JURISPRUDENCIA

TC nº 72.002.860.03-77

ANÁLISE. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de leite UAT ou UHT aromatizado, sabor chocolate. Publicação extemporânea relevada. REGULAR. Votação unânime. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados, TCs: 72.001.091.04-80, 72.001.238.04-96, 72.002.071.03-27, 72.002.658.03-36, 72.006.104.04-07.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 090/SEMAB-DAS/2003, tendo em vista o caráter formal da falha apontada nos autos, relativa à publicação extemporânea do ajuste, bem assim a inexistência de qualquer dano ou prejuízo ao Erário, ou de indícios de má-fé dos agentes públicos.

DECIDEM, entretanto, por maioria, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a Origem vem, reiteradamente, infringindo ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, que reza sobre a publicação do contrato, aplicar a pena de advertência ao ordenador da despesa, com fundamento no artigo 52, I, da Lei Municipal 9.167/80, e no artigo 86, I, do Regimento Interno desta Corte. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria, que não aplicou a referida pena.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, quanto à assinatura do contrato quando a certidão referente ao FGTS estava com seu prazo de validade vencido, tendo sido renovada alguns dias após a formalização do ajuste, relevar, de forma excepcional, a falha apontada, uma vez que, no momento da autorização para se celebrar o contrato, havia certidão válida e o histórico de emissão de certidões, constante dos autos, leva à conclusão de que a contratada estava em situação regular perante o Fundo.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2005.

Edson Simões - Presidente, com voto.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.006.104.04-07.